



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n. 18/2020-L

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar que institui e organiza a política municipal de combate e prevenção à corrupção, além de adotar outras medidas.

Estudada a matéria, passo a opinar.

Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º tratam de assuntos ligados à publicidade de modo genérico, sem promover qualquer alteração na estrutura ou nas atribuições dos órgãos da Administração Pública¹. Portanto, **opino pela constitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º**.

De outro lado, observo que a criação de órgão administrativo e de fundo municipal, bem como o estabelecimento de obrigações a entidades do Poder Executivo, desrespeita os artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual, considerando que a iniciativa é Chefe do Poder Executivo. Inclusive, o artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município dispõe que “são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes, e órgão da Administração Pública”. Ademais, a instituição de fundos depende de prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 176, inciso IX, da Constituição Paulista, e sua implantação deve estar incluída na lei orçamentária anual, **cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, a teor do disposto no artigo 174, inciso III c.c. § 4º, item 1, do mesmo diploma².

Deste modo, **opino pela inconstitucionalidade dos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 53 da propositura**.

Por sua vez, o artigo 21 traz instrumento de transparência administrativa, não tendo como cogitar em vício de iniciativa, uma vez que o STF já firmou entendimento de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública³.

¹ Cf. ADI n. 2260300-80.2018.8.26.0000, rel. SALLES ROSSI, julgada no órgão especial do TJ/SP em 08 de maio de 2.019.

² Cf. ADI n. 2095636-32.2018.8.26.0000, rel. MÁRCIO BARTOLI, julgada no órgão especial do TJ/SP em 14 de novembro de 2.018.

³ Cf. STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ03-05-2002, p. 13; e STF, RE 770.329-SP, Rel. Min. Roberto Barroso, 29-05-2014, DJe 05-06-2014.



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Outrossim, tem-se entendido que não há criação encargo financeiro novo para a Administração Pública municipal, justamente em razão da preexistência do dever de divulgação oficial de informações. E, ainda, que a promulgação de lei sem a especificação de dotação orçamentária ou indicação de sua fonte de custeio impede, quando muito, sua eficácia/exequibilidade no exercício financeiro em que foi editada⁴.

Assim, opino pela constitucionalidade do artigo 21 da propositura.

Seguindo, os artigos 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 45, 46, 47, 48, 49 51 e 52, apenas determinam divulgação de informações públicas relevantes, além de aperfeiçoar a fiscalização e o controle social⁵.

Destarte, opino pela constitucionalidade dos artigos 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 45, 46, 47, 48, 49 51 e 52 da propositura.

Em relação aos artigos 33 e 34, é possível notar violação ao pacto federativo ao tratar de temática cuja competência para legislar é privativa da União. Os dispositivos trazem regras sobre pesquisa e comparação de preços de bens, serviços e obras adquiridos pelos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional. Não há, contudo, qualquer traço de especificidade ou de atendimento a interesse local em tais regras. E, nos termos do inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios⁶.

Assim sendo, opino pela inconstitucionalidade dos artigos 33 e 34 da propositura.

Especificamente em relação aos artigos 43 e 44, a expressão “com 24 horas de antecedência” interfere indevidamente na prática de atos da administração, além de atentar contra a razoabilidade⁷. Igualmente, o artigo 50 interfere indevidamente na prática de atos da administração.

⁴ STF, RE 770.329-SP, Rel. Min. Roberto Barroso, 29-05-2014, DJe 05-06-2014.

⁵ Cf. ADI n. 2260300-80.2018.8.26.0000, rel. SALLES ROSSI, julgada no órgão especial do TJ/SP em 08 de maio de 2.019. e ADI n. 2095636-32.2018.8.26.0000, rel. MÁRCIO BARTOLI, julgada no órgão especial do TJ/SP em 14 de novembro de 2.018

⁶ Cf. ADI n. 2095636-32.2018.8.26.0000, rel. MÁRCIO BARTOLI, julgada no órgão especial do TJ/SP em 14 de novembro de 2.018

⁷ Ibidem.



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Deste modo, **opino inconstitucionalidade da expressão “com 24 horas de antecedência” constante do caput do artigo 43 e pela inconstitucionalidade do artigo 50.**

Em relação aos **artigos 54, 55, 56 e 57**, por dizerem exclusivamente sobre a aplicação das normas da propositura, não enxergo qualquer óbice e, portanto, **opino pela constitucionalidade.**

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade dos artigos **1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43 (em parte), 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 54, 55, 56 e 57;** e pela inconstitucionalidade dos artigos **6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 33, 34,** expressão **“com 24 horas de antecedência” constante do caput do artigo 43, 50 e 53.**

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 18 de agosto de 2.020.

Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021